



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1019859-44.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/querelante ORLANDO MORANDO JUNIOR, é apelado/querelado RODRIGO DONIZETI DA SILVA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal n.º 1019859-44.2020.8.26.0564.

Apelante/ Querelante: Orlando Morando Júnior.

Apelado/Querelado: Rodrigo Donizeti da Silva.

Comarca de São Bernardo do Campo – 4ª Vara Criminal.

Voto n.º 25.335.

(sustentação oral)

Apelação Criminal. Ação penal privada. Crimes contra a honra. Dolo.
Esgotada a instrução e não identificado o emprego de dolo nas condutas imputadas a agente, cabe manter a solução absolutória originária.

Vistos.

Trata-se de apelação apresentada por **Orlando Morando Júnior** em face da decisão do Juízo originário que absolveu o então querelado **Rodrigo Donizeti da Silva** das acusações de crimes contra a honra consistentes em calúnia e difamação, esse último por duas vezes, o que se fez com base precípua no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal (fls. 388-406).

Postula a condenação do imputado nos termos da queixa-crime, ou seja, por infração à norma do artigo 138 e, por duas vezes, à norma do artigo 139, ambos majorados na forma do artigo 141, II, todos do Código Penal, fixando-se, adicionalmente, valor mínimo a título de indenização.

Contrarrazoado o recurso pelo querelado (fls. 418-422) e apresentado parecer pela Promotoria de Justiça local (fls. 431-435), já nesta fase recursal a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 449-455).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso, pese o respeito que se reserva às preocupações nele elencadas.

Com efeito, não há mesmo um acervo probatório apto para edificar o édito condenatório como reclama o querelante ora apelante.

Noticiou-se, sinteticamente, que o imputado, servidor público da municipalidade de São Bernardo do Campo, teria, por mensagem eletrônica tipo *e-mail*, praticado infrações contra a honra do autor da ação, o alcaide. A mensagem teria, ainda, sido endereçada a diversos outros destinatários, como veículos de imprensa, órgãos partidários, políticos locais e Ministério Público.

Especificamente quanto às infrações, Rodrigo teria afirmado que o Prefeito (i) estaria se utilizando do cargo para coagir servidores locais para fazerem campanha política em prol de sua reeleição, o que configuraria a calúnia; além de (ii) ter afirmado que o chefe municipal teria montado uma estrutura na prefeitura para conseguir a eleição da deputada Carla Morando e contribuir para a campanha de Joao Dória e outros políticos postulantes a cargos eletivos; e que (iii) o Prefeito utilizou trabalho não remunerado de servidores para fins de melhorias na cidade, como pintar muros e distribuir panfletos.

Presente em Juízo, o querelado foi interrogado. Negou a imputação. Confirmou ter enviado o *e-mail* ao Prefeito e demais destinatários, uma vez ter ouvido de terceiros as supostas práticas abusivas, mas que em momento algum teve a intenção de ferir sua honra, senão agir como servidor e cidadão em busca de respostas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aos questionamentos formulados.

Realmente, e novamente registrado o respeito que se guarda em relação às leituras adversas, nada elidiu essa autodefesa.

Pese o tom da mensagem endereçada ao Prefeito e outros destinatários, realmente não foi possível extrair que o acusado estava imbuído em atingir a honra do querelante, então Prefeito municipal de São Bernardo do Campo.

Não se olvida, como adiantado, que o querelado se utilizou de linguagem mais afrontosa e desprovida de alguma solenidade cabível à vista do receptor, chefe municipal. Porém, disso não se pode extrair que teria ele cometido infração penal, mesmo porque restou difícil a compreensão, ao menos quanto à calúnia, de qual seria o fato certo definido como crime e do quanto sabia ou não sabia ser falsa a autoria pelo alcaide declarado pelo querelado, sendo marcadas, as expressões deste último, de excessiva vagueza e generalidade.

Isso se dá especialmente porquanto os tipos penais aventados dependem, à configuração, que o autor esteja animado dolosamente em ofender a honra da suposta vítima, o que não parece ser o caso.

Ao longo de toda a mensagem colacionada aos autos às fls. 15-21, não é possível extrair que Rodrigo objetivou ofender o Prefeito municipal, mas, sim, questioná-lo acerca de supostos rumores de irregularidades, ainda que, novamente, tenha sido adotado tom extremamente ácido e inquisitório.

Não se pode perder de vista, ainda sobre o tema, que pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

públicas, especialmente gestores de alto escalão, eleitos pelo voto popular, estão, sim, mais sujeitos às críticas emanadas pelos administrados, o que, ao fim e ao cabo, se traduz em mero exercício dos direitos e garantias políticos e civis, previstos constitucionalmente, aliás.

Sobre o tema, já se manifestou o superior Tribunal de Justiça (Corte Especial – QC 11/DF – Rel. Nancy Andrighi – j. 02.10.2024 – v.u.):

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.

1. Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, caput (calúnia), 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), na forma dos arts. 71, caput e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal.

2. Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar.

3. **A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada.**

4. **O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública. Atipicidade da conduta.**

5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como *ultima ratio*, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito.

6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP.

Igualmente, não se extrai pelo fato de o imputado ter encaminhado a referida mensagem a diversos destinatários que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estaria, então, dolosamente animado em ofender o chefe do executivo municipal. Afinal referidos destinatários eram também, em suma, órgãos e pessoas que desempenhavam, ao menos potencialmente, alguma atividade fiscalizadora e que, portanto, poderiam ter, sim, interesse na apuração dos fatos ventilados, bem como nas respostas aos questionamentos por parte do querelante, essas nunca dadas, segundo o acusado.

Tem-se, portanto, todo um quadro trêmulo e deficiente à comprovação dos crimes e, mais, do emprego do elemento volitivo nessa conduta praticada, o que, evidentemente, são insuficientes à reforma da decisão absolutória, lembrando que os demais personagens ouvidos ao longo da instrução não contribuíram para solução diversa ao caso, definitivamente.

Finalmente, cumpre transcrever exceto do parecer da Procuradoria de Justiça, o qual de modo equilibrado bem concluiu o estudo do caso: *No caso destes autos, a análise do teor do e-mail enviado pelo Querelado revela que este limita-se a questionar o comportamento do Prefeito e a criticar sua atuação no cargo público que ocupa. Não está presente, portanto, a intenção deliberada de ofender a honra alheia do Querelante [...].*

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Mazina Martins
Relator